## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0025062-76.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 331/2012 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

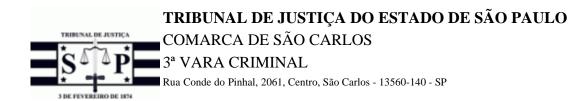
Réu: Carlos Rodrigo Zanchim

Vítima: **Milton Vieira** 

Aos 06 de fevereiro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu Carlos Rodrigo Zanchim. Presente o seu defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e uma testemunha de acusação. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: CARLOS RODRIGO ZANCHIM, qualificado a fls.18, foi denunciado como incurso no artigo 305 e 306, ambos da Lei nº 9.503/97, com a redação da lei 11.705/08 e artigo 309 da Lei nº 9.503/97, porque em 20.07.2012, por volta de 22h15, no cruzamento das Ruas Jeronimo da Costa Terra com a Rua Elídia Benetti, nesta Comarca, após envolver-se em acidente, para fugir à responsabilidade pena ou civil, sendo que conduzia seu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência. Consta que o réu dirigia seu veículo GM/Celta, placas HBM-3298 de São Carlos, na mencionada via pública em estado de embriaguez, momento em que entrou na contramão e veio a colidir na lateral do veículo VW/Fusca, placas CYE-7606, que transitada em sentido contrário. Ato contínuo, depois de discutir com o dono do carro, evadiu-se do local. A ação é parcialmente procedente. O laudo de fls.07 comprovou que o réu estava embriagado, com 2,9g/l por litro de sangue, valor considerável. A testemunha ouvida Milton confirmou que o réu colidiu com seu veículo. Disse que o réu falava muito e chegou a provoca-lo. Considerando-se o relato de Milton de que o réu ficou no local por volta de 40 minutos, esperando a polícia, não fica claro o dolo para a prática do artigo 305 (fuga do local do acidente). O réu é revel. Na polícia (fls.18), acabou admitindo ter se envolvido em um acidente. Milton informou que só chegara a pessoa do réu pois conseguira

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

anotar a placa do carro. Comprovado, pois, que o réu estava embriagado, dirigindo em via pública, acabando por ocasionar acidente, requeiro sua condenação nos termos do artigo mencionado, ressaltando-se que o réu é primário (fls.31/32). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requer-se a absolvição por falta de provas do crime de embriaguez ao volante, observando que o Ministério Público já pediu a absolvição na imputação do crime do artigo 305 do CTB. Não há prova judicial de que o réu dirigia o veículo, já que não foi do acidente. Assim. encontrado cena requer-se Subsidiariamente, embora revel, o réu na fase policial foi confesso, fazendo jus à atenuante. Além disso, o dano foi reparado antes do recebimento da denúncia, conforme esclarecimento hoje prestado pela vítima. Assim, na terceira fase, deve ser aplicada a redução do arrependimento posterior. No mais, requerse pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. CARLOS RODRIGO ZANCHIM, qualificado a fls.18, foi denunciado como incurso no artigo 305 e 306, ambos da Lei nº 9.503/97, com a redação da lei 11.705/08 e artigo 309 da Lei nº 9.503/97, porque em 20.07.2012, por volta de 22h15, no cruzamento das Ruas Jeronimo da Costa Terra com a Rua Elídia Benetti, nesta Comarca, após envolver-se em acidente, para fugir à responsabilidade pena ou civil, sendo que conduzia seu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência. Consta que o réu dirigia seu veículo GM/Celta, placas HBM-3298 de São Carlos, na mencionada via pública em estado de embriaguez, momento em que entrou na contramão e veio a colidir na lateral do veículo VW/Fusca, placas CYE-7606, que transitada em sentido contrário. Ato contínuo, depois de discutir com o dono do carro, evadiu-se do local. Recebida a denúncia (fls.27), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.39). Foi o processo suspenso a teor do artigo 89 da Lei nº9099/95 (fls.55). Descumprida a condição de comparecimento mensal, houve a revogação do benefício (fls.90). Nesta audiência foram ouvidas vítima e uma testemunha de acusação. O réu é revel (fls.99). Nas alegações finais o Ministério Público pediu a absolvição do crime do artigo 305 do CTB e condenação pela embriaguez ao volante. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pediu o reconhecimento da atenuante da confissão na fase policial, com redução pelo arrependimento posterior. No mais, pena mínima e benefícios legais. É o relatório. DECIDO. Quanto ao crime do artigo 305 do CTB não há prova para a condenação. A testemunha Milton disse que o réu permaneceu no local à espera da policia. Somente saiu e lá em razão da não chegada da polícia. Consequentemente, não há dolo neste delito, pois o réu efetivamente não pretendia sair do local e só saiu, aparentemente, porque a policia não chegou dentro de aproximadamente quarenta minutos. Sem prova desse dolo, a absolvição é de rigor. Quanto ao crime de dirigir embriagado, a embriaguez está provada pelo laudo de fls. 07. A testemunha Milton reforçou a prova. Disse que o réu falava muito e parecia embriagado. Existe prova judicial de que ele vinha dirigindo e bateu no carro da vítima. Embora a vítima não se lembre do nome dele, fez descrição física. E não há dúvida de que era o réu, pois ele mesmo confessou no inquérito (fls.18). Assim, existe prova judicial que reforça a prova do inquérito e autoriza a



condenação pelo crime do artigo 306 do CTB. Em favor do réu existe a atenuante da confissão. Havendo reparação do dano, incide a causa de redução do arrependimento posterior (artigo 16 do CP). A reparação do dano aconteceu antes do final do inquérito, conforme depoimento de fls.18 e também a vítima também o mencionou em juízo. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.31/32). Observo que não há descrição na denúncia de que não possuísse habilitação, razão pela qual, a despeito da capitulação, tal delito não é objeto do contraditório, e por isso não se pode decidir sobre ele. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) absolvo CARLOS RODRIGO ZANCHIM da acusação do artigo 305 do CTB, com fundamento no artigo 386, III, do CPP; b) condeno CARLOS RODRIGO ZANCHIM como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), c.c. artigo 65, III, "d" e artigo 16 do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos do CP, mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo, e proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículos, por 02 (dois) meses. Pelo arrependimento posterior, reduzo a pena em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos do CP, mais 03 (três) dias-multa, no mínimo legal e proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículos, por 20 (vinte) dias. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada. O réu poderá apelar em liberdade. Intimese o réu por edital. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público: